



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300409-62.2018.8.24.0054/SC

AUTOR: STAR LUCK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de recuperação judicial proposto pela empresa STAR LUCK LTDA, distribuído na data de 01/02/2018, tendo sido apresentada a relação inicial de credores pela recuperanda ao ev. 01, INF20.

Ev. 03 - deferido o processamento da recuperação judicial na data 06/02/2018.

Ev. 12 - manifestação da recuperanda requerendo a suspensão da tramitação da ação de busca a apreensão movida pelo Banco Bradesco (processo n. 0300435-60.2018.8.24.0054) em seu desfavor quanto ao veículo VW/NEW JETTA placas FSI264. Também requereu que a CEF se abstinhasse de promover atos atinentes à consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 38.534 do CRI de Rio do Sul, dado em garantia do contrato de crédito bancário de nº 20.0423.704.0008086-13 que, apesar de ser de propriedade dos sócios, constituía, à época, a sede da empresa recuperanda.

Ev. 19 - Determinou-se a suspensão da ação de busca a apreensão do veículo VW/NEW JETTA placas FSI264 e a suspensão de qualquer ato expropriatório quanto ao imóvel matriculado sob o n. 38.354, o qual constituía, à época a sede da empresa. Na decisão, repisou-se a observância de que os pedidos de habilitação e divergências acerca deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005, bem como, a determinação para que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial.

Ev. 55 - Notícia de interposição de embargos de declaração sob o número 0000850-19.2018.8.24.0054/SC, ainda no sistema E-SAJ.

Ev. 58 - Manifestação da recuperanda pela juntada da relação integral de empregados e discriminação dos valores pendentes de pagamento.

Ev. 61 - Manifestação do administrador judicial requerendo que todo pedido de habilitação ou impugnação de crédito fosse manejado em processo apartado vinculado aos autos recuperacionais, ao argumento de que a apresentação direta ao administrador judicial limita o conhecimento dos demais credores. Pugnou, também, pela publicação do edital a que alude o art. 52, §1º da LFRJ e pela autorização para pagamento de seus honorários em conta bancária mensalmente pela recuperanda.

Ev. 74 - Apresentado termo de compromisso do administrador judicial

Ev. 76 - Expedição do edital (art; 52, §1º) contendo o resumo do pedido, relação de credores e advertência quanto aos prazos de habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º (apresentação de habilitações e divergências diretamente ao administrador judicial no prazo de quinze dias da publicação do edital. Constou expressa advertência de que "Os credores



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, conforme determina o §1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, e qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, contados conforme o disposto no artigo 55, parágrafo único, da mesma lei."

Ev. 94 - Publicação do 1º edital em 22/03/2018 - art; 52, §1º (também aos eventos 95, 96 e 101).

Ev. 96 - Petição da CEF informando que apresentou ao administrador judicial divergência quanto à lista de credores apresentada, porém, o administrador teria lhe informado que tal divergência deveria ser atuada em incidente processual, protocolando então o processo nº 03018126620188240054 em 26/03/2018.

Ev. 98 - Petição da CEF noticiando nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a suspensão dos atos de atos expropriatórios quanto ao imóvel de matrícula n. 38.354 do CRI de Rio do Sul.

Ev. 100 - Despacho dando ciência da interposição do agravo e indicando a manutenção da decisão.

Ev. 102 - Petição do Banco Bradesco indicando que o requerimento formulado pelo administrador judicial quanto à apresentação das habilitações diverge da previsão legal e informando que encaminhou diretamente ao administrador a divergência quanto ao quadro de credores apresentado

Ev. 106 - Manifestação do administrador judicial informando que alguns credores o contataram diretamente, ao contrário da instrução que teria fornecido ao ev. 61 dos autos. Requereu a apreciação do pedido formulado ao ev. 61.

Ev. 107 - Petição do Banco Bradesco indicando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a suspensão da ação de busca e apreensão n. 0300435-60.2018.

Ev. 113 - Anexada aos autos cópia da decisão proferida nos embargos de declaração n. 0000850-19.2018.8.24.0054

Ev. 117 - Certificado o apensamento do processo 0301812-66.2018.8.24.0054, habilitação de crédito movido pela CEF (ev. 94). Em consulta na data de hoje, verifico que tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 04/10/2018. Consta nos autos ao ev. 171 traslado da sentença.

Ev. 119 - Apresentação do plano de recuperação judicial

Ev. 121 - Anexada decisão de não conhecimento do agravo de instrumento nº 4007760-75.2018.8.24.0900, manejado pelo Banco Bradesco.

Ev. 122 - Manifestação do administrador judicial requerendo a intimação de todos os credores quanto ao plano de recuperação judicial apresentado. Requereu que todas as habilitações sejam apartadas em autos separados. Pugnou pela majoração dos honorários.

Ev. 123 - Juntada dos balancetes contábeis da recuperanda referentes aos meses de janeiro a abril de 2018.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Ev. 126 - Certificado nos autos a distribuição em segundo grau do processo de nº 0300409-62.2018.8.24.0054.

Ev. 127 - Juntado ofício expedido nos autos do Mandado de Segurança n. 4016206-51.2018.8.24.0000, notificando o juízo para apresentar informações. Em consulta, nada data de hoje, verifico que o mandamus foi julgado extinto, tendo transitado em julgado em 23/11/2018.

Ev. 129 - Quanto ao pedido de autuação em apartado das habilitações e impugnações, restou determinado que o cartório proceda à distribuição tal como já determinado na decisão inicial, ou, na impossibilidade interna, intimem-se os credores para promoverem as habilitações/divergências/impugnações de crédito na forma determinada, sob pena de não conhecimento dos pedidos. Tudo feito, cumpra o cartório os itens "D" (intimação para apresentação do plano de recuperação), "E" (fazer constar a expressão "em recuperação judicial") e "H" (apresentar relação integral dos empregados e débitos relativos") da decisão de fl. 123-126.

Ev. 134 - Objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pela CEF.

Ev. 139 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002968-65.2018.8.24.0054. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 173, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.

Ev. 141 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002969-50.2018.8.24.0054. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 175, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.

Ev. 143 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002970-35.2018.8.24.0054. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 177, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.

Ev. 145 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002971-20.2018.8.24.0054. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 179, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.

Ev. 147 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002972-05.2018.8.24.0054. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 181, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.

Ev. 149 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002973-87.2018.8.24.0054. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 183, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.

Ev. 151 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002974-72.2018.8.24.0054. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 185, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Ev. 154 - Objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo BANCO DO BRASIL.

Ev. 155 - Manifestação da recuperanda, pugnado pela prorrogação do stay period até a realização da assembleia geral de credores.

Ev. 156 - Manifestação do administrador judicial indicando que entre janeiro e abril de 2018 a recuperanda vem apresentando resultados negativos, porém, recomendando aguardar-se o fechamento anual do balancete e a verificação do ano.

Ev. 158 - Objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo BANCO ITAÚ.

Ev. 160 - Certificou-se a interposição dos embargos de declaração sob o número 003386-03.2018.8.24.0054. Conforme decisão trasladada ao ev. 188, os embargos foram ACOLHIDOS, determinando que as habilitações e eventuais divergências devem ser feitas diretamente ao administrador judicial (art. 7, §1º LFRJ).

Ev. 161 - Apresentação de balancete contábil pela recuperanda do período de 01 a 07/2018.

Ev. 162 - CEF peticionou nos autos dando conta do escoamento do prazo de 180 dias, requerendo a expedição de ofício ao CRI informando a possibilidade de prosseguimento do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade.

Ev. 163 - Pedido de cadastramento "CONVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL"

Ev. 164 - Informado nos autos que o agravo de instrumento nº 4006576-68.2018.8.24.0000/50000, interposto pela CEF, não foi provido.

Ev. 169 - Administrador Judicial anexa termo de vistoria e imagens obtidas pelo subscritor na vistoria realizada na sede da empresa.

Ev. 194 - Manifestação do MP pela concordância quanto ao ajuste dos honorários do administrador judicial, bem como favoravelmente ao pedido de prorrogação do stay period.

Ev. 197 - Pedido de habilitação crédito trabalhista Sra. Terezinha Fátima Haenz, reclamatória nº 001384-48.2016.5.12.0011.

Ev. 199 - Expedido ofício para que o administrador judicial apresentasse Relação de Credores (17/05/2019), confirmado recebimento conforme AR anexado ao ev. 207.

Ev. 212 - Manifestação da recuperanda reconhecendo o crédito trabalhista, porém, requerendo que fosse calculado somente até a data do deferimento da recuperação judicial.

Ev. 214 - Manifestação favorável do MP quanto à habilitação do crédito trabalhista, bem como, quanto à necessidade de retificação do cálculo.

Ev. 215 - Administrador judicial requereu prorrogação do prazo para apresentação do quadro geral de credores em 45 dias.

Ev. 216 - Requerimento de associação de novos procuradores ao feito pelo Banco do Brasil.

Ev. 218 - Requerimento de associação de novos procuradores ao feito pelo Banco Bradesco.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Ev. 219 - Manifestação da recuperanda dando conta de que o pagamento de uma de suas vendas - no valor de R\$ 28.950,00 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta reais), na data de 01/07/2019 - foi feito por equívoco da empresa compradora em uma conta da empresa no Banco do Brasil, conta essa por meio da qual a empresa fazia o pagamento dos contratos de empréstimo que possuía com o referido Banco. Porém, com a inclusão de tais débitos no plano recuperacional, a conta passou a não mais ser utilizada, apesar de manter-se ativa. Narra que, em razão do depósito ter sido realizado equivocadamente em tal conta, o valor foi bloqueado e absorvido para abatimento do débito com a instituição financeira, mesmo estando a instituição financeira arrolada no rol de credores, dado que os contratos remontam a período pretérito ao requerimento da recuperação judicial. Requereu, então, o desbloqueio e restituição dos valores.

Ev. 220 - Manifestação da recuperanda indicando que uma das filiais da empresa, no Shopping Frabricenter, em Rio do Sul, foi retirado dos principais roteiros dos compradores, deixando de ter, portanto, a rentabilidade esperada. Assim, ainda considerando que a empresa permanece com a matriz e loja adjunta em Rio do Sul, os representantes da empresa requerem a transferência de tal filial para Shopping localizado em Maracajá, local que passou a ser ponto forte na rota dos compradores.

Ev. 222 - Manifestação do administrador judicial requerendo intimação da recuperanda para manifestação com relação às habilitações, a fim de que posteriormente apresente o quadro geral de credores.

Ev. 224 - Recuperanda requer a juntada de documento de demonstrações financeiras do exercício de 2019.

Ev. 226 - Manifestação do administrador judicial concorrendo com o pedido de liberação dos valores pelo Banco do Brasil conforme formulado pela recuperanda, bem como apresentando relatório de impactos na atividade da empresa quanto à COVID-19.

Ev. 228 - Apresentação relatório das atividades do devedor do ano de 2019 e de janeiro a maio de 2020.

Ev. 229 - Manifestação da CEF, reiterando a apreciação do pedido anteriormente formulado quanto ao prosseguimento dos atos expropriatórios quanto ao imóvel de matrícula nº 38.534 do CRI de Rio do Sul, alegando que, além de ter decorrido o prazo do stay period, conforme manifestação da recuperanda ao ev. 220, o parque fabril da empresa não mais funcionaria no imóvel.

Ev. 231 - Manifestação do ITAÚ UNIBANCO requerendo sua exclusão do quadro geral de credores, informando que a dívida em questão fora repactuada e já adimplida.

Ev. 232 - CEF pugna pela intimação do administrador judicial para a publicação do segundo edital contendo quadro de credores atualizado (art. 7º, §2º).

Ev. 234 - Manifestação do Banco Bradesco, pugnando pela sua inclusão como terceiro interessado, dado que tal ficou pendente quando da digitalização dos autos.

Ev. 235 - Manifestação da União, dando conta de que a recuperanda possui passivo fiscal no importe de R\$ 803.169,34 (oitocentos e três mil cento e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), bem como indicando meios para equalização do passivo fiscal.

Ev. 237 - Manifestação do administrador judicial dando conta das demonstrações contábeis da empresa até 30/04/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Ev. 241 - Ministério Público pugnou pela intimação do administrador judicial para manifestação acerca do da prorrogação do stay period bem como quanto à essencialidade do imóvel alienado fiduciariamente à CEF e quanto ao pedido de transferência da filial da recuperanda. O parquet manifestou-se favoravelmente ao desbloqueio e devolução dos valores à recuperanda e também à exclusão do Banco Itaú do quadro geral de credores. Pugnou, também, pela intimação da recuperanda para manifestação quanto às possibilidades de equalização do passivo fiscal federal. Por fim, pugnou pela manifestação da recuperanda quanto ao relatório de habilitação de créditos apresentado ao ev. 222.

Ev. 249 - Peticionamento da recuperanda dando conta de que recebeu notificação quanto a procedimento de consolidação da propriedade do imóvel matrícula nº 38.354 do CRI de Rio do Sul, requerendo que a CEF se abstenha de tais atos sob pena de aplicação de astreinte.

Ev. 250 - Decisão concedendo a prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias e determinando oficiamento à CEF e ao CRI de Rio do Sul para que se abstenham e/ou suspendam os atos tendentes a consolidação da propriedade quanto ao imóvel de matrícula nº 38.354.

Ev. 262 - Embargos de declaração opostos pela CEF alegando obscuridade na decisão proferida, sustentando que o envio de notificação é direito do credor e não afeta a permanência da empresa no imóvel.

Ev. 267 - Manifestação do administrador judicial não se opondo à alteração de endereço da filial, dada que o faturamento no novo local de funcionamento superou em muito o anterior acumulado.

Ev. 270 - Decisão judicial aderindo à manifestação do administrador judicial e MP, no tocante à não objeção à alteração do endereço da filial, à exclusão do Banco Itaú do quadro de credores e ao cadastramento da União como interessada, bem como quanto ao desbloqueio e devolução dos valores pelo Banco do Brasil havendo posterior análise da proposta de equalização do passivo fiscal.

Ev. 275 - Manifestação da CEF pugnano pela convolação da recuperação judicial em falência e pela apreciação dos embargos de declaração anteriormente opostos.

Ev. 277 - Decisão recebendo os embargos de declaração, mas, no mérito, rejeitando-os.

Ev. 281 - Petição do Banco Bradesco dando conta de que o procurador do banco está cadastrado como procurador da recuperanda, solicitando correção;

Ev. 289 - Manifestação da CEF dando conta da interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida ao ev. 277. insurgindo-se contra a prorrogação do stay period e a sustação de atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 38.354 do CRI de Rio do Sul. Em consulta, na data de hoje, ao agravo de instrumento nº 50402897520228240000, verifico que tal não foi recebido com efeito suspensivo, bem assim que se encontra pendente de julgamento definitivo.

Ev. 293 - Manifestação da recuperanda quanto ao relatório de habilitação de crédito a) pugnano pela rejeição da divergência/impugnação oposta pela CEF, mantendo-se o crédito no importe de R\$ 3.427.774,08, decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.20.0423.704.0008086-13, para que seja processado como crédito sujeitos à recuperação judicial; b) tendo em vista que o imóvel que constitui a garantia da Cédula de Crédito Bancário n. 20.0423.704.0008086-13 à época da alienação fiduciária não pertencia à empresa, mas sim a terceiros, pugna-se pelo reconhecimento da inaplicabilidade de exceção



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

constante do artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, mantendo-se a classificação do crédito da Caixa Econômica Federal como quirografário; c) pugna-se pela rejeição da divergência apresentada pelo Banco Bradesco Financiamento S.A, reconhecendo-se a sujeição do seu crédito à recuperação judicial; d) retificação do crédito do BANCO DO BRASIL para crédito com garantia real; e) exclusão do ITAU do quadro de credores; f) concordância com a habilitação de Santana Têxtil S.A., Covolan e Vicunha Têxtil S/A

***Ev. 298** - Apresentação do quadro de credores pelo administrador judicial, sua homologação e imediata publicação, bem como requerimento para convocação de Assembleia Geral de Credores Eletrônica. Pugnou, também, pela intimação da recuperanda para que, no prazo de 10 (dez) dias, escolha e contrate empresa para realização eletrônica da assembleia, sugerindo*

***Ev. 303** - Manifestação do Banco Bradesco, pugnando pela publicação do edital do art. 7º, §2º, em respeito ao estabelecido pela Lei nº 11.101/2005 e exclusão do procurador Dr. Tadeu Cerbaro entre os procuradores da Recuperanda.*

***Ev. 304** - Parecer do Ministério Público pugnando pela intimação do administrador judicial para que promova a publicação do edital nos termos do art. 7º, §2º da LFRJ; pela homologação do quadro geral de credores de acordo com o art. 18 da LFRJ e pela realização da Assembleia Geral de Credores.*

***Ev. 306** - Manifestação do administrador judicial requerendo a manifestação do juízo quanto aos ev. 222 e 298, referente as habilitações de crédito; publicação imediata editais; comprovação de contratação pela recuperanda; sugeriu datas para as convocações (13/02/2023 e 17/03/2023).*

***Ev. 308** - Manifestação da recuperanda requerendo manifestação acerca das petições aportadas aos ev. 222 e 298, com a consequente consolidação do quadro geral de credores e posterior publicação de edital. Pugnou por novas datas para a realização da AGC.*

É o breve relato.

Impende ressaltar que, por força da Resolução n.44 de 16/11/2022, o TJSC disciplinou a instalação, na Comarca de Concórdia, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais ¹, de modo que a Vara Regional passou a processar e julgar as falências e as recuperações judiciais e extrajudiciais e seus incidentes provenientes de 57 Comarcas, abaixo relacionadas:

I - Abelardo Luz; II - Anchieta; III - Anita Garibaldi; IV - Caçador; V - Campo Belo do Sul; VI - Campo Erê; VII - Campos Novos; VIII - Canoinhas, IX - Capinzal; X - Catanduvas; XI - Chapecó; XII - Concórdia; XIII - Coronel Freitas; XIV - Correia Pinto; XV - Cunha Porã; XVI - Curitibanos; XVII - Descanso; XVIII - Dionísio Cerqueira; XIX - Fraiburgo; XX - Herval d'Oeste; XXI - Ibirama; XXII - Ipumirim; XXIII - Itá; XXIV - Itaiópolis; XXV - Itapiranga; XXVI - Ituporanga; XXVII - Joaçaba; XXVIII - Lages; XXIX - Lebon Régis; XXX - Mafra; XXXI - Maravilha; XXXII - Modelo; XXXIII - Mondai; XXXIV - Otacílio Costa; XXXV - Palmitos; XXXVI - Papanduva; XXXVII - Pinhalzinho; XXXVIII - Ponte Serrada; XXXIX - Porto União; XL - Presidente Getúlio; XLI - Quilombo; XLII - Rio do Campo; XLIII - Rio do Oeste; XLIV - Rio do Sul; XLV - Santa Cecília; XLVI - São Carlos; XLVII - São Domingos; XLVIII - São José do Cedro; XLIX - São Lourenço do Oeste; L - São Miguel do Oeste; LI - Seara; LII - Taió; LIII - Tangará; LIV - Trombudo Central; LV - Videira; LVI - Xanxerê; e LVII - Xaxim.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

No desiderato de absorção do acervo processual, passo à análise dos pedidos pendentes e prosseguimento do feito.

2. Da exclusão associação equivocada do procurador do Banco Bradesco à recuperanda

Em atenção ao peticionado pelo Banco Bradesco ao ev. 281 e reiterado ao ev. 303, determino **ao Catório** que proceda à exclusão do advogado Dr. Tadeu Cerbaro, acaso ainda conste dentre os procuradores da recuperanda, cadastrando-o como procurador do interessado Banco Bradesco.

Além disso, deverá o cartório proceder ao cadastramento dos procuradores dos interessados conforme requerido nos petições dos ev. 216 e 218, certificando nos autos.

3. Da publicação do segundo edital - art. 7º, §2º

Chamo o feito à ordem.

O Administrador Judicial, o Ministério Público e a recuperanda postulam a análise dos requerimentos por aquele formulados aos eventos 222 e 298.

Ao ev. 222, o Sr. Administrador Judicial, na data de 17/10/2019, apresentou manifestação a respeito das habilitações de crédito, requerendo que a recuperanda se manifestasse sobre cada uma das habilitações *"a fim de que o subscriptor possa concluir o novo edital."*

Já ao ev. 298, o Sr. Administrador Judicial, em que pese pugne pela apreciação do peticionado ao ev. 222, também apresentou "Quadro Geral de Credores", requerendo a homologação.

Contudo, assiste razão à recuperanda, porquanto conforme pontua ao ev. 308, em observância ao rito legal, ainda não foi perfectibilizada a etapa de verificação e habilitação de créditos, pendendo a consolidação do quadro geral de credores, etapas que precedem a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Nesse ponto, importante ressaltar que no prazo de 15 (quinze) dias a que alude o art. 7º, §1º, os credores devem apresentar **diretamente ao administrador** judicial os documentos das habilitações, conforme explicitado no comando legal, cujo teor transcrevo:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para **apresentar ao administrador judicial suas habilitações** ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

*§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, **fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

De mais a mais, em que pese o requerimento inicial do administrador judicial para que toda habilitação ou impugnação de crédito fosse autuada em autos apartados, além de distar do modelo legal, restou expressamente afastado quando da decisão proferida nos embargos de declaração nº 003386-03.2018.8.24.0054, determinando que as habilitações e eventuais divergências devem ser feitas diretamente ao administrador judicial (art.7, §1º LFRJ). Além disso, conforme sentenças proferidas nas habilitações de crédito apenas à presente recuperação judicial, foram os feitos extinguidos e determinado o encaminhamento das habilitações ao administrador judicial, ainda na data de 02/10/2018:

*Ev. 139 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002968-65.2018.8.24.0054 - **VICUNHA TÊXTIL**. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 173, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.*

*Ev. 141 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002969-50.2018.8.24.0054 - **COVOLAN INDÚSTRIA**. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 175, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.*

*Ev. 143 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002970-35.2018.8.24.0054 - **CEF**. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 177, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.*

*Ev. 145 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002971-20.2018.8.24.0054 - **BANCO BRADESCO**. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 179, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.*

*Ev. 147 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002972-05.2018.8.24.0054 - **BANCO DO BRASIL**. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 181, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.*

*Ev. 149 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002973-87.2018.8.24.0054 - **BANCO ITAÚ**. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 183, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.*

*Ev. 151 - Certificado apensamento da habilitação de crédito nº 0002974-72.2018.8.24.0054 - **SANTANA TÊXTIL**. Conforme sentença trasladada e anexada ao ev. 185, tal processo foi julgado extinto e determinado o encaminhamento da habilitação ao administrador judicial na data de 02/10/2018.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Em prosseguimento, apesar de reiterar a análise do postulado ao ev. 222, dado o procedimento legal e a elevada mora para apresentação da relação de credores - e consequente publicação do segundo edital previsto ao art. 7º, §2º da LFRJ - ainda, tendo em conta que os credores que maneжaram as habilitações supra foram contemplados na relação apresentada ao ev. 298 pelo administrador judicial, **determino ao administrador judicial que promova a publicação edital contendo a relação de credores apresentada ao ev. 298, conforme disposto ao art. 7º, §2º da LFRJ.**

Saliento que, a partir da publicação de tal relação, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação, no prazo de 10 (dez) dias:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei

Assim, **publicada a relação de credores** pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas **como incidentes** à recuperação judicial - *acaso venham aos autos em forma de petição, fica desde já o cartório autorizado à desentranhar tais manifestações dos autos.*

Por fim, vez que se trata de prazo de direito material, o mesmo deverá ser contado em dias corridos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUA PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

2. Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressei claro que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual. 2.1 Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar. 2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis do prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento. 2.3 Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n.

11.101/2005. 3. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microsistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação. 4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte.

4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento (o stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005), em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados.

5. Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores.

5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005.

5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis.

6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso.

7. Recurso especial provido. (REsp 1698283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA T

4. Da Convocação da Assembleia Geral de Credores Virtual

Conforme acima exposto, pendente a etapa de verificação e habilitação de créditos e a própria consolidação do quadro geral de credores, no atual passo da marcha processual, convocação da AGC seria prematura e implicaria subversão do rito legal.

Contudo, tenho que o requerimento do administrador judicial para que a recuperanda escolha e contrate empresa para realização de AGC na forma virtual não esbarra em tal óbice, porquanto, em verdade, agiliza a realização futura da assembleia.

Assim, **intime-se a recuperanda** para que, no prazo de 10 (dez) dias, escolha empresa para realização eletrônica da AGC, conforme requerido pelo administrador judicial ao ev. 298.

5. Das objeções ao plano de recuperação apresentado

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o plano de recuperação judicial foi apresentado ao ev. 119, tendo sido determinada ao ev. 129 a intimação do administrador judicial e dos credores quanto ao plano apresentado, ao que foram apresentadas objeções ao plano pela CEF (ev. 134), pelo BANCO DO BRASIL (ev. 154) e pelo BANCO ITAÚ (ev. 158).

Contudo, verifico que não foi feita a publicação do edital de aviso de recebimento do plano de recuperação, conforme previsto ao art. 53 da LFRJ:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Desse modo, a fim de não prejudicar publicidade plena do procedimento, princípio caro ao rito recuperacional, **expeça-se o edital** contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções.

Ressalto que a presente decisão não interfere nas objeções já apresentadas pelos credores aos ev. 134, 154 e 158, mas apenas visa ampliar o escopo de publicização do plano de acordo com o regramento recuperacional- até porque, conforme consta ao art. 218 do CPC, que julgo de aplicação subsidiária ao caso concreto, será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo .

6. Da alteração da competência e da criação da Vara Regional de Falências

Em atenção à Resolução n. 44 de 16/11/2022 do TJ/SC, considerando também o *importante papel fiscalizatório desempenhado pelo Administrador Judicial* tanto nos processos de recuperação judicial (art. 22, II, a) quanto na falência (art. 22, III, p da LRF), além do dever geral de estimular a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos (art. 22, I, j da LRF), determino:

a) intimação do Administrador judicial para que, no prazo de **10 (dez) dias**, apresente *relatório da tramitação* do feito e se manifeste-se acerca do *prosseguimento do feito*, notadamente apresentando relatório atual das atividades da recuperanda e para que promova a publicação edital contendo a relação de credores apresentada ao ev. 298, conforme disposto ao art. 7º, §2º da LFRJ.

b) intimação da empresa recuperanda no mesmo **prazo de 10 (dez) dias**, para *ciência* quanto à alteração de competência operada pela *Resolução n. 44 de 16/11/2022* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como *manifestação acerca de eventual nulidade prévia* à redistribuição a esta Vara Regional e acerca do *prosseguimento do feito*, notadamente quanto ao peticionado pela União ao ev. 235, e para que no prazo de 10 (dez) dias, escolha empresa para realização eletrônica da AGC, conforme requerido pelo administrador judicial ao ev. 298.

c) intimação do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, para ciência.

Expeça-se edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038125203v71** e do código CRC **f055ffbd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR
Data e Hora: 31/1/2023, às 14:59:23

1. <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=181388&cdCategoria=1&q=Resolu%E7%E3o%20TJ%20n%BA%2044,%20de%2016%20de%20novembro%20de%202022&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>

0300409-62.2018.8.24.0054

310038125203.V71